



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-43.2012.815.0421

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Airton Pereira Soares

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Bonito de Santa Fé

ADVOGADO: Ricardo Francisco Palitot dos Santos

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -
ALEGAÇÃO DA FALTA DE RECEBIMENTO DE
VERBAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS –
APELAÇÃO CÍVEL – 13º SALÁRIOS – PROVA DA
QUITAÇÃO DA MAIORIA DOS PERÍODOS NÃO
PRESCRITOS – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE
PARTE DE UM PERÍODO (2004) – ÔNUS DO
MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE PAGAMENTO
PROPORCIONAL – FÉRIAS – PRESCINDIBILIDADE
DA PROVA DO GOZO OU DO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO – DEFERIMENTO – ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE - RECEBIMENTO
CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA
LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA
CATEGORIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
QUANTO A ESSE CAPÍTULO - AUSÊNCIA DE
INSCRIÇÃO NO PASEP NO MOMENTO
OPORTUNO - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO -
NEGLIGÊNCIA - DIREITO AO ABONO ANUAL
PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI 7.998/90 -
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Muito embora conste no caderno processual a prova do pagamento da maioria dos 13º salários em favor do recorrente, o Município apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento do restante da verba relativa ao período não abarcado pela prescrição, nos termos do art. 333, II, do CPC.

- O pagamento do terço constitucional de férias prescinde de prévio requerimento ou efetivo gozo do descanso pelo servidor.

- “Ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento”.

- “Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 439.

RELATÓRIO

Airton Pereira Soares ajuizou em face do Município de Bonito de Santa Fé, reclamação trabalhista perante a Justiça Laboral, alegando que, desde 1996, atua como agente comunitário de saúde inicialmente sob o regime celetista, por ter sido aprovado em processo seletivo para tanto.

Afirma que não vem sendo pagas algumas verbas que faz jus, quais sejam: adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. Requer, dessa maneira, o pagamento das citadas verbas, a assinatura de sua CTPS com a respectiva baixa no período em que houve a transmutação do regime jurídico e, por fim, o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da data de sua admissão.

Durante o trâmite processual, a Justiça Laboral declinou da competência, por entender que a Justiça Estadual é quem detém atribuição para conhecer e julgar o feito.

Já sob esta jurisdição, o Juízo *a quo* determinou a adequação dos pedidos a uma relação estatutária, o que fez com que o promovente apresentasse petição (fls. 238/247) requerendo o pagamento apenas das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento do PIS/PASEP, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários.

O Município promovido contestou, suscitando a nulidade da citação e a necessidade de emenda à inicial. Quanto ao mérito, aduz que procedeu ao cadastramento do autor no RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), o que demonstra o recolhimento do PIS/PASEP. Fala, ainda, sobre a a quitação do 13º salário, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Após a determinação para que o promovente esclarecesse o período em que pleiteia o pagamento das férias e do 13º salário, a MM. Juíza da Vara de Bonito de Santa Fé prolatou sentença, julgando improcedentes os pedidos.

Irresignado, o demandante manejou recurso apelatório asseverando que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, devendo, no caso, ser aplicada, por analogia, a NR nº 15, do Ministério do Trabalho.

Ressalta que a municipalidade apelada é quem deveria acostar ao caderno processual suas fichas financeiras, o que não fez em tempo hábil, razão pela qual detém direito ao recebimento das férias e do 13º salário.

Afirma, também, que o apelado não efetivou o cadastramento e/ou recolhimento do PASEP com a data correta de sua admissão, o que atesta a necessidade de deferimento da indenização compensatória. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Intimado, o Município recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual absteve-se de opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

De início, penso ser imprescindível a pormenorização de cada verba para facilitar a apreciação do apelo:

DO 13º SALÁRIO

O fundamento utilizado pelo Juízo *a quo* para negar esse pleito foi de que havia a comprovação no caderno processual do pagamento dos 13º salários de 2005 a 2009. Quanto ao 13º salário do período restante não abarcado pela prescrição (2004), a prolatora da sentença entendeu que, como não restou atendida a pormenorização do período pleiteado para tal parcela, não havia como deferi-lo.

De fato, como salientou a Magistrada, está comprovado nos autos o pagamento da gratificação natalina de 2005 a 2009 (fls. 341/345).

Todavia, penso que o *decisum* deve ser reformado quanto ao período anterior não prescrito, pelos motivos que passo a expor.

É que a petição que adequou o procedimento destacou, expressamente, que o pedido se restringe às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (fl. 239). Assim, sequer seria necessária a diligência determinada pelo Juízo *a quo*, vez que devidamente pormenorizado o período vindicado pelo recorrente.

Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 19/11/2009 (fl. 02), o Município deveria provar o pagamento do décimo terceiro proporcional do ano de 2004, assim como destaca a jurisprudência deste Tribunal:

“AGRAVO RETIDO. CONVERSÃO DO RITO EM SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Não havendo prejuízo para as partes, ajustando-se o valor ao estipulado no art. 275, I, do CPC, bem como tendo como escopo a celeridade processual, não há que se falar em nulidade do ato. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Comprovação de prestação de serviço. Verbas devidas. Pagamento não comprovado. Prova. Ônus. Inteligência do art. 333, inc. II, CPC. Sentença. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. O artigo 333, II, do código de processo determina que incumbe ao promovido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito da promovente, caberia ao município recorrente comprovar o pagamento do período em que o sindicato alega que os servidores não receberam seus vencimentos.” (TJPB; AC 0000460-32.2013.815.0941; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18)

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO EXCEPCIONAL. VENCIMENTOS E 13º SALÁRIOS. SUPOSTA ADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, II, CPC. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Comprovado o vínculo funcional, ainda que resultante de contratação excepcional, e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais, inclusive décimos terceiros salários, constitui obrigação primária da entidade pública, primeiro, por se tratarem de direitos sociais previstos na constituição, indisponíveis por natureza, e segundo, porque configuraria enriquecimento sem causa em favor da administração pública. Não havendo o município se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento dos vencimentos cobrados por servidor, ônus este que lhe era afeto nos termos do art. 333, II, CPC, a cobrança deve ser julgada procedente.” (TJPB; RNec-AC 0000537-55.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 27/02/2014; Pág. 14)

Por tais razões e levando em conta a falta de prova do pagamento do 13º salário de 2004, creio que a sentença merece ser parcialmente reformada quanto a esse pedido, a fim de que seja adimplida essa parcela, de forma proporcional, pois sua integralidade já foi atingida pela prescrição quinquenal.

DAS FÉRIAS

A sentença indeferiu os pedidos relativos às férias, por não estar demonstrado o seu gozo ou o respectivo requerimento.

No tocante a esse capítulo, penso que a sentença também merece ser retificada, pois já é pacífico o posicionamento desta Corte de que o direito às férias, com o conseqüente terço constitucional independe da prova do gozo ou do requerimento, *in verbis*:

“[...] Sabe-se que o direito a férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do salário normal é assegurado pela Carta Magna em seu art. 7º, inc. XVII, sendo que tal direito foi expressamente estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º da Lei maior. O pagamento do terço constitucional de férias prescinde de prévio requerimento ou efetivo gozo do descanso pelo servidor. [...]” (TJPB; RNec 0003394-51.2009.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 24/04/2014; Pág. 15)

“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. VERBAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO E INSALUBRIDADE. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS. QUINQUÊNIOS E 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO DO RECURSO. As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do gozo das respectivas férias. É direito do servidor a percepção do quinquênio, depois de completados 05 (cinco) anos no exercício do cargo.” (TJPB; ROf 0001639-89.2009.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/10/2013; Pág. 10)

Desse modo, assim como estabelecem os precedentes especificados no tópico relativo ao 13º salário, caberia ao Município demonstrar o pagamento das férias não prescritas, porém não o fez, devendo ser acolhido o pedido inaugural quanto a esse ponto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Esta Corte de Justiça já analisou a questão da insalubridade dos agentes comunitários de saúde, inclusive, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no qual restou estabelecido que, para essa categoria, é necessária lei local regulando o seu pagamento e a graduação da insalubridade. Nesse sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA. - Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal de liberação plenária será objeto de súmula”. (Processo: 2000622-03.2013.815.0000 - Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Publicado em 05/05/2014)

No caso dos autos, inexistente notícia de previsão legal no Município que reconheça a atividade do agente comunitário de saúde como insalubre, devendo ser acrescentado que existem outros precedentes neste Tribunal que afastam a possibilidade de aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, nesse caso específico, justamente porque as atribuições do cargo não são consideradas insalubres. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE PREVÊ, DE FORMA GENÉRICA, O DIREITO À PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELOS SERVIDORES CIVIS, SEM MENCIONAR QUALQUER PERCENTUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, EMANADA DO MINISTÉRIO

DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.” (TJPB – AC 015.2011.002337-9/001 - RELATOR: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho – publicado em 07/06/2013)

“[...] Limitando-se, dessa forma, o agente comunitário de saúde a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histo anatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, descabe conceder-lhe adicional de insalubridade. [...]” (TJPB – AC 075.2012.000727-5/001 - RELATORA: Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – Publicado em 27/05/2013)

Logo, lastreado nesses julgados, entendo que não merece reforma a sentença que indeferiu do pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

DA INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO E/OU RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP

Quanto ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), de início, é importante expor o que dispõe o art. 9º, da Lei Federal nº 7.998/90, que trata dos requisitos para o recebimento do abono salarial respectivo:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no

valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”

Pelo que se extrai da norma, o servidor vinculado a ente que contribui para o PASEP, se auferir até dois salários mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há pelo menos cinco anos, terá direito ao recebimento de um salário mínimo, a título de abono salarial.

No caso em comento, verifica-se que o apelante deveria ter preenchido os pressupostos exigidos pela Lei supracitada para o recebimento do abono, eis que percebia, no período reclamado (2004/2009), remuneração inferior a dois salários mínimos (fls. 12/35).

Entretanto, observa-se que o único documento acostado pelo Município apelado (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS), relativo ao ano de 2010, informa que o insurgente foi admitido somente em 01/01/2009, o que fez com que não fosse atendido o requisito atinente à necessidade de o servidor estar cadastrado há, pelo menos, cinco anos para receber a verba.

Ora, pelo que consta na exordial, o apelante presta serviços à municipalidade desde 15/10/1996, sendo este fato incontroverso, eis que alegado inicial e não impugnado em sede de contestação (art. 302, do CPC).

Assim, desde a data da admissão (1996), deveria ter sido providenciado o cadastramento do recorrente no PASEP, o que lhe daria direito ao recebimento do abono salarial a partir de outubro de 2001.

Entretanto, inexistente notícia no caderno processual que ateste o adimplemento dessa obrigação, motivo pelo qual entendo que o insurgente deve receber o *quantum* decorrente do abono salarial, a título de indenização, dos anos não prescritos (2004 a 2009). Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DIREITO AO RESPECTIVO ABONO ANUAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - [...] Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos; PIS/PASEP - Apelação improvida . 67382009 MA , Relator NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento 24/09/2009 - Apelo desprovido” (TJPB, Processo n.º 05320090005553001, Segunda Câmara Cível,

Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 28/02/2012).

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. Constitui direito do servidor contratado, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CF 37, II), o recebimento das verbas salariais relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito. O servidor contratado temporariamente tem direito à percepção de indenização correspondente a um salário mínimo por ano, devido a ausência de inscrição e depósito dos valores referentes ao PASEP pela pessoa jurídica de direito público contratante” (TJMG, AC-RN 1.0388.11.001569-9/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 04/12/2012, DJEMG 14/12/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VERBAS SALARIAIS. ART. 39, §3º, DA CR/88. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §4º DO CPC. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Não tendo a autora, que prestou serviço ao Município através de contrato por tempo determinado, recebido os valores que lhe eram devidos pela omissão do ente público em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, deve este arcar com a indenização substitutiva a servidora.” [...] (TJMG, APCV 0222291-31.2008.8.13.0086, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Washington Ferreira, DJEMG 15/06/2012)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Município apelado a pagar: o 13º salário proporcional do ano de 2004; as férias, com o respectivo terço constitucional, dos períodos relativos a 2004/2009; e a indenização decorrente da falta de cadastramento no PASEP de 2004 a 2009, correspondente ao salário mínimo vigente em cada ano.

Fixo os juros de mora, a partir da citação, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), e a correção monetária, a partir de quando cada valor passou a ser devido, com base no INPC, até o advento da Lei Federal n.º 11.960/09 e, depois da vigência desta, observando-se o índice aplicável a caderneta de poupança.

Como o autor decaiu de parte mínima do pedido (foi vencido somente com relação ao adicional de insalubridade), ratifico a isenção do ente municipal ao pagamento das custas e condeno este em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator